PREFEITURA DE NORMANDIA
Fls. 20

NOTA TÉCNICA CONCLUSIVA

Ref. Prefeitura Municipal de Normandia/RR.

PROCESSO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENDAMENTO E FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SMECEL. POSSIBILIDADE.

Trata-se solicitação de Parecer Conclusivo acerca da deflagração de procedimento licitatório elaborado pela Prefeitura Municipal de Normandia/RR, visando à dispensa de licitação para "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENDAMENTO E FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SMECEL".

De pronto, ressalta-se que a presente análise se restringirá exclusivamente ao caráter jurídico do procedimento ora submetido a exame, não sendo considerado os aspectos técnicos e econômicos da avença, tais como o objeto da contratação, planejamento estimativo da demanda, valores orçados pela administração e valores apresentados em proposta de preço, aspectos esses que se presumem terem sido apreciados pelos setores técnicos competentes.

Quanto à preparação dos atos correlatos e de acordo com o expediente de solicitação do Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SMECEL, que elaborou o Projeto Básico nos moldes previsto no art. 6.º, IX, da Lei 8.666/1993, haja vista que trata de elemento essencial para deflagração da presente contratação.

EM BRANCO

PREFEITURA DE NORMANDIA
Fls. 21

Diante disso, foi apresentado 03 orçamentos de empresas distintas, bem como foi elaborado Mapa Comparativo de Preços indicando valores e preço médio de mercado.

As empresas foram:

a) GSI BUSINESS, CNPJ: 24.950.711/0001-95;
b) LM PASSAGENS AEREAS E TERRESTRES, CNPJ: 30.930.228/0001-41;
c) FRANCO DOS REIS COSTA ME, CNPJ: 32.001.425/0001-92.

Quanto a forma de contratação do objeto, a Prefeita Municipal sugere que o processo seja formalizado através de processo de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei Federal n. 8.666/93.

Registre-se que ao analisar as cotações, observa-se que o valor total orçado não ultrapassa o teto estipulado lei para dispensa licitação, ou seja, o valor não supera R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Diante disso, entende-se que o Projeto Básico está em conformidade com a Lei 8.666/93.

É o breve Relatório. Passo a opinar.

Estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, a obrigatoriedade de procedimento licitatório para as contratações realizadas pelo Poder Público. Contudo, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra de licitar, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Cabe destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles, no qual define licitação como um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

EM BRANCO

PREFEITURA DE NORMANDIA
Fls. 22
1

Nessa senda, cabe salientar que a dispensa licitação não deve ser tida como regra, uma vez que a Administração Pública está vinculada a princípios constitucionais e infraconstitucionais, e assim, deve sempre licitar utilizando uma das modalidades indicadas na Lei 8.666/1993.

Todavia, como já demonstrado, a dispensa licitação é ato discricionário da Administração, devendo ser levado em conta a economia processual e os gastos com a contratação, tendo em vista a vedação ao fracionamento de licitação.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, diz que é dispensável a licitação:

> **PARA OUTROS SERVIÇOS E COMPRAS DE VALOR ATÉ 10% (DEZ POR CENTO) DO LIMITE PREVISTO NA ALÍNEA "A", DO INCISO II DO ARTIGO ANTERIOR E PARA ALIENAÇÕES, NOS CASOS PREVISTOS NESTA LEI, DESDE QUE NÃO SE REFIRAM A PARCELAS DE UM MESMO SERVIÇO, COMPRA OU ALIENAÇÃO DE MAIOR VULTO QUE POSSA SER REALIZADA DE UMA SÓ VEZ;**

Da análise do dispositivo legal citado acima, pode-se chegar à conclusão de que, para se concretizar uma contratação direta, via processo de dispensa de licitação, com fundamento no citado artigo, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos objetivos: a) que seja serviço diverso das de obras e serviços de engenharia; b) o valor não pode ultrapassar 10% do definido no art. 23, I, "a" da Lei 8.666/93;

Destaca-se que a Lei 8.666/93, sofreu alterações por meio do Decreto 9.412/2018, em que definiu o valor de R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) para a modalidade carta convite. Assim, com essa atualização de valores, as contratações diretas de serviços que não sejam obras ou serviços de engenharia passam a ter novo teto, qual seja, R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

EM BRANCO

PREFEITURA DE NORMANDIA
Fls. 23
1

Assim, pode afirmar que a presente contratação se amolda perfeitamente aos requisitos obrigatórios insculpidos no art. 24, II da Lei 8.666/1993.

Quanto a indicação dos recursos orçamentários para a execução da despesa, se verifica que foi apresentado comprovante de dotação orçamentária pela Secretária Municipal de Educação, preenchendo assim o requisito previsto no art. 14, da Lei 8.666/1993, *in verbis:*

> Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

É de suma importância ressaltar que a dispensa de licitação prevista na Lei 8.666/1993, possui um teto R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), não podendo a municipalidade desrespeitar os limites legais.

Diante do exposto, estando o processo administrativo dentro dos permissivos legais, e verificada a regularidade dos atos administrativos praticados, a Assessoria Jurídica deste órgão **OPINA** pelo prosseguimento do presente processo, a fim de que seja formalizado o processo ora solicitado, com fundamento no art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

*Normandia/*RR, *04 de julho de 2023*

Ricardo Augusto da Cruz Lima
OAB/ AM 12.205 – OAB/RR 547-A

EM BRANCO